RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL: 71/2023

IMPUGNANTE: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

T DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a data da sessão do pregão para o dia 14 de dezembro de 2023 e contando-se os 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública (item 4.1), tem-se como tempestiva a impugnação.

II DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de processo administrativo emanado a partir da impugnação ao Edital pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 35.457.127/0001-19, nos autos do Pregão Eletrônico n° 71/2023, cujo objeto é a aquisição de van/ambulância para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes na resolução SESA/PR 506/2023.

Em síntese, insurge-se o impugnante ao item do Termo de Referência que exige fornecimento de ambulância com capacidade mínima de 1.500kg. Sustenta que tal exigência caracteriza "preferência por marca e alijamento da oferta de veículos manufaturados por outros fabricantes".

Questiona, também, a exigência de carta de solidariedade do fabricante, argumentando que "nenhum veículo é produzido pelo fabricante original com as características postas no Edital ora impugnado".

Em sua parte concludente, requer a reforma do edital.

É o breve relatório.

III DO MÉRITO

III.1. DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE NMÍNIMA - (AMBULÂNCIA TIPO: FURGÃO, CAPACIDADE MÍNIMA CARGA: 1.500 KG)

Consta no Termo de Referência, anexo ao edital, que a ambulância a ser fornecida deve ter capacidade mínima de 1.500kg. Nesse ponto, insurge-se o impugnante ao argumento de que tal exigência somente poderia ser atendida por um único veículo, o que prejudica a competitividade do certame.

Razão lhe assiste.

A Administração, no exercício de seu poder de autotutela, reveu a referida exigência, tendo sido reconhecido que a exigência de carga mínima pode prejudicar o certame.

Sendo assim, em observância aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, fica retificado o edital, da seguinte forma:

Onde se lê:

Anexo I

Ambulância Tipo: Furgão, <u>Capacidade Mínima</u>
Carga: 1.500 KG, Cor: Branca, Formato

Sinalizador: Barra, Tipo Sinalizador: 4 Kits Rotativos Com Lentes Vermelhas/Brancas, Combustível: Diesel, Quantidade Portas: 2 Dianteiras, 1 Lateral Deslizante E 1 Traseira, Potência: 127 Cv Ou Superior, Tipo Cambio: Mecânico, Cilindrada: 2.200 CM3, Quantidade Marchas Transmissão A Frente: 5 U. Descrição Complementar no anexo I - I a este termo de referência.

Leia-se:

Anexo I

Ambulância Tipo: Furgão, Capacidade Mínima Carga: 1.200 KG, Cor: Branca, Formato Sinalizador: Barra, Tipo Sinalizador: 4 Kits Rotativos Com Lentes Vermelhas/Brancas, Combustível: Diesel, Quantidade Portas: 2 Dianteiras, 1 Lateral Deslizante E 1 Traseira, Potência: 127 Cv Ou Superior, Tipo Cambio: Mecânico, Cilindrada: 2.200 CM3, Quantidade Marchas Transmissão A Frente: 5 U. Descrição Complementar no anexo I - I a este termo de referência.

III. 2 DA EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE

Consta no edital que, caso o licitante não seja o fabricante do objeto, deverá anexar carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

Segundo o impugnante, a exigência vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, restringindo o caráter competitivo do certame.

Razão assiste ao licitante.

A carta de solidariedade é uma declaração do fabricante de que o licitante está autorizado a comercializar os objetos

por ele fabricados. E mais do que isso, que o fabricante assume a responsabilidade solidária junto ao licitante pela execução do contrato.

No caso em apreço, merece ser afastada tal exigência, pois a dispensa de sua exigência não trará prejuízos à Administração, haja vista que o licitante contratado responderá perante a Administração na hipótese de o contrato não ser devidamente executado.

Desse modo, retifica-se o edital, a fim de que seja afastada a exigência da apresentação de carta de solidariedade.

III CONCLUSÃO

Muito embora o edital seja retificado pelas questões acima mencionadas, a retificação não prejudica a apresentação das propostas, razão pela qual mantêm-se a data da sessão, conforme possibilidade prevista no art. 21, §4° da Lei n. 8.666/93.

IV DA DECISÃO

Ante o exposto, resolve conhecer a impugnação para, no mérito, julgá-la **TOTALMENTE PROCEDENTE**, mantendo-se a mesma data da sessão, na forma do art. 21, §4° da Lei n. 8.666/93.

Bocaiúva/PR, 13 de dezembro de 2023.